

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16951/16

Objeto: Concurso Público
Órgão/Entidade: Prefeitura de Mamanguape
Responsável: Eduardo Carneiro de Brito
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00170/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pelo Município de Mamanguape, no exercício de 2016, para preenchimento de vagas no cargo de agente de trânsito, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONCEDER o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos abaixo relacionados:

Nome	Cargo	Portaria	Classif.
Glaudemir Cavalcante da Cunha	Agente de Trânsito	541/2017	1º
Cleonardo Severino da Silva	Agente de Trânsito	542/2017	2º
Rogério Francisco de Melo	Agente de Trânsito	543/2017	3º
Maria de Fátima Laurindo	Agente de Trânsito	146/2018	4º
Rivelino José da Silva	Agente de Trânsito	289/2018	5º
Marcos Henrique Targino Frazão	Agente de Trânsito	194/2019	6º
Tiago Januário da Silva	Agente de Trânsito	195/2019	8º

Obs: a candidata Alana Cirne Ramalho dos Santos, aprovada em 7º lugar apresentou sua renúncia

2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16951/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata do exame da legalidade do ato de admissão de pessoal proveniente de Concurso Público realizado pelo Município de Mamanguape, no exercício de 2016, para preenchimento de vagas no cargo de agente de trânsito.

A Auditoria emitiu relatório inicial onde assim concluiu: "Diante do exposto, A auditoria concluiu pela **regularidade** e **aptidão** ao **registro** dos atos de admissão relacionados no **item 5** deste relatório. A Auditoria evidenciou, ainda, que há **registro** no SAGRES da **admissão** do candidato **Rivelino José da Silva**, classificado em **5º lugar** (página 54), havendo a necessidade de que a **Prefeita** do Município **encaminhe** a este Tribunal o **ato** de **admissão** respectivo.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha inicial, inclusive, sugeriu concessão de registro aos atos de admissão constantes no quadro as fls. 129, dos presentes autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00085/20, opinando pela regularidade e concessão do competente registro dos atos de admissão dos candidatos nomeados e analisados no presente feito, consoante preconiza o ar. 71, III, da Carta Magna.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Da análise efetuada pela Auditoria deste Tribunal, constatou-se que as nomeações encaminhadas foram realizadas dentro da normalidade, motivo pelo qual, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, conceda o competente registro aos atos de nomeação dos candidatos relacionados no quadro as fls. 129, conforme relatório da Auditoria e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 11 de fevereiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 14:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 12:26



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Fevereiro de 2020 às 18:54



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO